



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13687.000370/96-04
Recurso nº. : 115.153
Matéria : IRPJ - Exs: 1994 e 1995
Recorrente : SANATÓRIO ESPÍRITA JOSÉ DIAS MACHADO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 07 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.397

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega espontânea, embora a destempo, da declaração de rendimentos, exclui a imposição de penalidade face ao disposto no artigo 138 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANATÓRIO ESPÍRITA JOSÉ DIAS MACHADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13687.000370/96-04
Acórdão nº. : 104-16.397
Recurso nº. : 115.153
Recorrente : SANATÓRIO ESPÍRITA JOSÉ DIAS MACHADO

RELATÓRIO

Contra a empresa SANATÓRIO ESPÍRITA JOSÉ DIAS MACHADO, inscrita no CGCMF sob o n.º 21.330.303/0001-42, foi expedida a Notificação de Lançamento de fis. 01, através do qual está sendo acusada de atraso na entrega da DIRF referente aos anos de retenção 1993 e 1994.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Inconformada, a notificada apresentou impugnação tempestiva de fls. 09/10, alegando que se encontra amparada pelo art. 138 do CTN (Lei 5.172 de 25/10/66), devido a entrega da DIRF ter sido feita acompanhada por denúncia espontânea, e antes de qualquer procedimento da fiscalização no sentido de apurar a irregularidade. Em defesa de sua pretensão menciona vários acórdãos para demonstrar que a jurisprudência, posiciona-se no sentido de que a denúncia da infração materializada pela confissão do devedor inibe a aplicação de penas pela infração.

Finalmente, requer o cancelamento da exigência."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13687.000370/96-04
Acórdão nº. : 104-16.397

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE (DIRF) - É devida a multa prevista para a entrega fora do prazo da DIRF, quer o contribuinte o faça espontaneamente, quer intimado pela fiscalização, uma vez que não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei para todos os contribuintes obrigados a prestá-las.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 17/06/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 01/07/97 (lido na íntegra).

Manifesta-se a douta procuradoria da Fazenda às fls. 33, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13687.000370/96-04
Acórdão nº. : 104-16.397

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os presentes autos de Multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, apresentada pelo contribuinte espontaneamente e antes de qualquer procedimento de ofício.

A imputação está calcada em legislação ordinária que, obviamente, não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, Lei Complementar.

O artigo 138 do CTN não faz distinção entre obrigação principal e obrigação acessória, para efeitos de exclusão da responsabilidade tributária quanto a infrações, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, mormente em se tratando de imposição tributária, dado que o Estado, sujeito ativo, é seu autor e único beneficiário, devendo a exação render-se ao pressuposto da estrita legalidade;

Nesse sentido, há de se atentar para o fato do CTN permitir a exclusão da penalidade mesmo quando a infração envolva obrigação principal, o que é grave, pois, traduz prejuízo ao erário, sendo verdadeiro contra-senso impedir sua aplicação quando se trate de obrigação meramente acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13687.000370/96-04
Acórdão nº. : 104-16.397

A prosperar entendimento diverso, ou seja, de que a confissão espontânea de mora em obrigação acessória não tem validade jurídica para os efeitos do artigo 138 do CTN, porque sua aplicação se atém a fato não conhecido da autoridade administrativa, estariam sendo atropeladas as regras de interpretação da legislação tributária, expressas no próprio CTN, artigos 107 a 112 e não faria sentido o disposto no artigo 142, par. único do CTN.

Não bastasse, o artigo 14 de Lei n.º 4.154/62, não revogado pela Lei n.º 8.891/95, apenas corrobora tal entendimento, ao inadmitir a espontaneidade caso o sujeito passivo tenha sido notificado do início de procedimento de ofício.

Assim, feitas as presentes considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL